



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06823/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, QUE A ENCAMINHOU A ESTA CORTE.

LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A INSTRUÇÃO INICIAL E O PRESENTE MOMENTO. MUDANÇA DA GESTÃO, RESCISÃO DOS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO FISCALIZADOS INICIALMENTE. RECONHECIMENTO DA MAIOR EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00923 /2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) à Procuradoria Regional do Trabalho, informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Pedro Régis/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 14/17), a Auditoria detectou a contratação supostamente irregular de **11 (onze) profissionais de saúde no exercício de 2011**, razão pela qual o gestor dos exercícios de 2009/2012, Senhor **Severino Batista de Carvalho**, foi **citado** para apresentar defesa/justificativas (fls. 18/19).

Tal gestor apresentou a defesa de fls. 20/55, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência de **06 (seis) contratados na área da saúde**, na folha de pagamento do **exercício de 2012** (fls. 57/60).

Procedeu-se a **citação** do Prefeito Municipal de Pedro Régis, responsável pelos exercícios de 2013 em diante, Senhor **José Aurélio Ferreira** (fls. 62/67), o qual apresentou a defesa de fls. 68/74.

Em seguida, a Auditoria analisou a defesa apresentada, concluindo pela **existência de 12 (doze) profissionais da saúde contratados irregularmente no exercício de 2013** (fls. 77/79).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas proferiu uma cota para que a Auditoria *procede-se a individualização dos contratados por excepcional interesse público da área da saúde, desde o exercício de 2005*.

A Auditoria (DIGEP) elaborou o relatório de complementação de instrução de fls. 84/105, informando que o número de contratados na área da saúde na entidade havia passado de 12 (doze) contratados em 2013 para **17 (dezesete) em 2014**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06823/06

Novamente instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, concluiu nos seguintes termos (fls. 118/122):

1. *IRREGULARIDADE das contratações temporárias para atender a necessidade permanente de excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Pedro Régis, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais e legais, previstas no art. 37, inc. II e IX, c/c o art. 16 da Lei 11.350/2006;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Constitucional de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, em decorrência das irregularidades verificadas nas admissões de pessoal, com arrimo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;*
3. *ASSINAÇÃO DE PRAZO, mediante baixa de resolução, ao mencionado Alcaide, para adoção das providências necessárias no sentido de regularizar seu quadro de pessoal;*
4. *RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de tomar providências, o mais breve possível, para preencher as vagas de funções públicas permanentes por meio de servidores efetivos, atualmente ocupadas por contratados temporários, além de não utilizar a exceção constitucional, prevista no inciso IX do art. 37 como regra, admitindo servidores temporários somente nas hipóteses e situações legalmente previstas, que atendam aos requisitos da excepcionalidade e temporariedade;*
5. *COMUNICAÇÃO formal do teor da Decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.ª Região.*

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em decorrência da denúncia apresentada pelo SINDODONTO e do SINDSAÚDE, a Auditoria verificou suposta irregularidade em 11 (onze) contratações de profissionais da saúde na Prefeitura Municipal de Pedro Régis no exercício de 2011, os quais se encontram relacionados à fls. 17.

Devido ao lapso temporal entre o primeiro relatório da auditoria (04/08/2011) e o presente momento (11/05/2017), a assessoria de gabinete deste Relator verificou que os contratos supostamente irregulares, apontados no relatório inicial foram rescindidos e parte dos cargos públicos preenchidos por servidores efetivos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº. 001/2010, na gestão do Senhor **Severino Batista de Carvalho** (2009/2012), razão pela qual o **presente processo perdeu o objeto**.

Todavia, o atual gestor, Senhor **José Aurélio Ferreira**, a cada ano vem aumentando o número de contratados por excepcional interesse público na área da saúde, sem, contudo, realizar concurso público para a admissão de servidores efetivos, de modo que se faz necessária a fiscalização das atuais contratações *pro tempore* da entidade pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

Portanto, considerando os efeitos deletérios do tempo e que é mais eficiente e eficaz a fiscalização da situação atual das contratações na entidade, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. ORDENEM o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão dos contratos supostamente ilegais elencados no relatório inicial da Auditoria à fl. 17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06823/06

2. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06823/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **ORDENAR** o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão dos contratos supostamente ilegais elencados no relatório inicial da Auditoria à fl. 17;
2. **DETERMINAR** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

ivin

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 12:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO